

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores do Município de Cuité  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Eliú Javã Silva Santos Furtado (ex-Presidente)  
Contador (a): Gilberto de Pontes Azevedo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, ex-ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

### ACÓRDÃO APL – TC - 071/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **05.593/13** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- I) **julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cuité**, sob a presidência do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Cuité, no valor de R\$ 2.000,00, conforme o que dispõe o art. 56, II, por descumprimento da Lei 8.666/93, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III) **recomendar** à Câmara Municipal de **Cuité**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de fevereiro de 2014.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente em Exercício

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores do Município de Cuité  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Eliú Javã Silva Santos Furtado (ex-Presidente)  
Contador (a): Gilberto de Pontes Azevedo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Cuité**, sob a responsabilidade do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 903/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 963.142,04. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,31% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas máculas. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção da insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no montante de R\$ 2.920,17 e despesas não licitadas no montante de R\$ 85.578,00, com Assessoria Jurídica e Contábil, Locação de Software Contábil e aquisição de material de consumo (“Janaína Alves de Souza – ME”).

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através de parecer nº 1.196/12, em síntese, opinou pela (o):

- a) julgamento **regular com ressalvas** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, Presidente da Câmara Municipal de Cuité, referente ao exercício financeiro de 2012;
- b) **aplicação de multa** ao referido gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por inobservância a normas constitucionais e legais;
- c) **recomendação** ao atual gestor do Poder Legislativo de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de fevereiro de 2014.**

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores do Município de Cuité  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Eliú Javã Silva Santos Furtado (ex-Presidente)  
Contador (a): Gilberto de Pontes Azevedo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO

Diante do que foi exposto, e

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

**VOTO** para que este Tribunal:

- I) julgue **regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Cuité**, sob a presidência do Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) **aplique multa pessoal** ao Sr. **Eliú Javã Silva Santos Furtado**, ex-Presidente da Câmara de Vereadores de **Cuité**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o que dispõe o art. 56, II, por descumprimento da Lei nº 8.666/93, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- III) **recomende** à Câmara Municipal de **Cuité**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de fevereiro de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**

Em 26 de Fevereiro de 2014



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL